DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1103/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/7251/2024
PROTOCOLO	: 2360913
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n. 31/158.201/2024/DETRAN), no qual o DETRAN/MS realizou a contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO para a prestação contínua de serviços de tecnologia da informação, relacionados às Notificações Eletrônicas de Trânsito, por meio do Sistema de Notificação Eletrônica – SNE, integrante da SENATRAN e subsistema do RENAINF.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFCONTRATAÇÕES), por meio da análise ANA - DFLCP - 19554/2024 (pç. 13), apontou irregularidades no procedimento. Em seguida, por meio do Despacho DSP - G.MCM - 35447/2024, foi determinada a intimação do jurisdicionado para apresentação de justificativas.

Após a defesa apresentada às pçs. 23 e 24, a unidade técnica, em nova análise à pç. 26, concluiu que os apontamentos anteriormente registrados foram sanados.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do procedimento licitatório (pç. 28) e pugnou pela aplicação de recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão central a ser dirimida refere-se à regularidade do supracitado procedimento de Inexigibilidade de Licitação. Conforme o art. 121, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), compete a esta Corte, na primeira fase do controle externo, o exame e o julgamento da regularidade do

procedimento que fundamenta a contratação direta. A presente análise, portanto, restringe-se à verificação da conformidade formal e material do ato.

A análise dos autos demonstra que a contratação é essencial para a continuidade de serviço público relevante, promovendo modernização, eficiência e economia de recursos no processo de notificação de infrações de trânsito.

A escolha do SERPRO, por sua vez, fundamenta-se na inviabilidade de competição, tendo em vista que a empresa é a única prestadora dos serviços de acesso e processamento de dados do Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), sistema vinculado à Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

Tal situação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, incisos I e V, §1º, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 [1](Lei de Licitações e Contratos Administrativos), doravante denominada Lei 14.133/2021.

Não obstante a regularidade formal do procedimento, há ponto específico que merece destaque para fins de aprimoramento da gestão administrativa. Verifica-se que a contratação anterior (Contrato 19022/22) teve sua execução orçamentária superada em razão de adesão ao SNE significativamente superior à estimada inicialmente. Tal circunstância, embora não comprometa a legalidade do presente ato, evidencia oportunidade de aperfeiçoamento no planejamento das futuras contratações.

Nesse contexto, a Lei 14.133/2021, em seu art. 11, parágrafo único, e art. 22, § 3º, ressalta a importância da gestão de riscos nas contratações públicas. A análise de riscos não deve se limitar a formalidade procedimental, mas constituir instrumento efetivo de planejamento, apto a antever cenários como a variação de demanda e a mitigar seus impactos na execução contratual, a exemplo do esgotamento prematuro de dotações orçamentárias.

Assim, a fim de assegurar o adequado funcionamento da governança, recomenda-se ao gestor do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul

[1] Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
(...)
V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

(DETRAN/MS) que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe com maior rigor a elaboração da Análise de Riscos desde a fase inicial do planejamento, especialmente no que se refere à estimativa da demanda e à correspondente previsão orçamentária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** de inexigibilidade de licitação no Processo Administrativo 31/158.201/2024, realizado pelo DETRAN/MS, com fundamento, no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) e no art. 121, I, "b", do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4 º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ANR